



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5107984-41.2025.8.24.0000/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR VILSON FONTANA

**AGRAVANTE:** GADO NOBRE CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA

**AGRAVANTE:** MARYELLEN SANTOS DA SILVA

**AGRAVADO:** ESTADO DE SANTA CATARINA

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO EMPRESARIAL QUE EXIGE, CUMULATIVAMENTE, AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO/ESTABELECIMENTO E CONTINUIDADE DA EXPLORAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE O ESTADO NÃO COMPROVOU A TRANSFERÊNCIA DO CONJUNTO ORGANIZADO DE BENS, DIREITOS E ESTRUTURA EMPRESARIAL DA DEVEDORA ORIGINÁRIA, LIMITANDO-SE A APONTAR A COINCIDÊNCIA DE ENDEREÇO E RAMO DE ATUAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL INDICANDO QUE AS AGRAVANTES APENAS OCUPARAM O IMÓVEL POR CONTRATO DE LOCAÇÃO COM TERCEIRO ESTRANHO À LIDE, COM INTERVALO TEMPORAL ENTRE AS ATIVIDADES. REALIZAÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO/REFORMAS, AQUISIÇÃO PRÓPRIA DE BENS MÓVEIS E QUADROS SOCIETÁRIOS DISTINTOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AFASTAM A INCIDÊNCIA DO ART. 133 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ NO SENTIDO DE QUE LOCAÇÃO DO PONTO COMERCIAL NÃO SE CONFUNDE COM AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. PREJUDICADA A ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a ilegitimidade passiva das agravantes, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 07 de abril de 2026.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Gado Nobre Churrascaria e Restaurante Ltda. e Maryellen Santos da Silva ME contra decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 5002874-37.2020.8.24.0062, que rejeitou a exceção de pré-executividade quanto à ilegitimidade passiva (sucessão empresarial) e acolheu-a parcialmente apenas para reconhecer a prescrição direta de parte dos débitos (período de 10.11.2014 a 10.02.2015, na CDA n. 20003856081), mantendo a execução quanto ao remanescente.

Sustentam as agravantes, em síntese, a inexistência de sucessão empresarial, por haver prova documental suficiente a afastar qualquer presunção, bem como a necessidade de ampliação do reconhecimento da prescrição, ao argumento de que, ajuizada a execução em 15.09.2020, estariam prescritos todos os débitos vencidos antes de 15.09.2015. Requerem, ainda, justiça gratuita e tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada.

Foram ofertadas contrarrazões pelo Estado de Santa Catarina.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, defiro a concessão das benesses da gratuidade da justiça apenas para fins de processamento do recurso.

A sucessão empresarial tributária é regida pelo art. 133 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

*Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:*

*I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;*

São apenas dois, portanto, os requisitos para declarar-se a dita sucessão: a aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento e a continuidade da mesma atividade.

Sem embargo, no caso dos autos, a Fazenda Estadual não se desincumbiu do ônus de demonstrar a contento a aquisição, a qualquer título, do fundo comercial, ainda que se constate a execução de atividades idênticas no mesmo local - restaurante.

Por outro lado, as agravantes demonstraram que operaram no imóvel situado à Rodovia SC 410, nº 3340, Bairro Krequer, CEP 88.240-000, São João Batista/SC, apenas a título de locação, firmada inclusive com terceiro estranho à lide (evento 107, CONTRLOC10 e evento 107, CONTRLOC11).

Em relação à agravante Maryellen Santos da Silva ME, o proprietário do imóvel, Francisco Jose Vargas, declarou que:

*– é o proprietário do imóvel **GALPÃO** de aproximadamente **411 m<sup>2</sup>**, localizado na **Rodovia SC 410, KM 61, nº 3.340, Bairro Cardoso**, no município de **São João Batista, SC**;*

*– passados aproximadamente **20 (vinte) dias da entrega das chaves pelos locatários anteriores**, ocorreram os primeiros contatos telefônicos entre o declarante que se encontrava na cidade de **São Paulo/SP**, e a **Senhora Maryellen**, com vistas à locação do imóvel;*

*– na oportunidade as chaves do imóvel foram franqueadas à atual locadora, para que fosse antecipando os serviços de **higienização, manutenções e reformas necessárias às atividades pretendidas pela mesma**;*

*– o **contrato locatício com a Senhora Maryellen** só foi celebrado após o retorno do declarante à **São João Batista**, por volta de **6 semanas após a autorização da mesma ao ingresso no imóvel**, para o início dos serviços pretendidos;*

*– **não ocorreram reclamações da atual locatária** quando do início das faxinas e reformas no imóvel, fato conclusivo de que o mesmo encontrava-se **vazio**, consoante compromisso assumido e cumprido pelos proprietários anteriores;*

*– o declarante **desconhece se ocorreram negócios pertinentes a aquisições de bens e guarnições de uso do restaurante**, pertencentes aos locatários que antecederam, e até onde tomou conhecimento, **o acervo de bens e guarnições atualmente utilizados** ou vieram de outro restaurante de sua propriedade (de Maryellen), ou foram **adquiridos “a posteriori”**;*

– na oportunidade da locação a *Senhora Maryellen trouxe para o local a empresa que possuía em outro endereço, através do CNPJ 34.770.280/0001-39, em Itapema;*

Consta dos autos, também, a existência de contrato de compra e venda por meio do qual Nicolau Lima de Carlota, na qualidade de promitente vendedor, alienou inúmeros bens móveis (mesas, cadeiras, geladeiras, talheres, etc.) à Maryellen Santos da Silva, demonstrando que, de fato, não houve aquisição do fundo de comércio pela última.

Por sua vez, a agravante Gado Nobre Churrascaria e Restaurante Ltda acostou aos autos uma série de fotos demonstrando o estado em que o imóvel se encontrava quando realizou a locação - sujo e sem qualquer maquinário dentro (evento 107, FOTO15), além da realização de inauguração no dia 25/05 (de não se sabe qual ano).

O STJ tem precedentes firmando que, diante da expressividade do art. 133 do CTN, a mera locação do mesmo estabelecimento naturalmente não caracteriza aquisição do fundo de comércio. Por exemplo:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ART. 133 DO CTN. CONTRATO DE LOCAÇÃO. SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.*  
1. "A responsabilidade do art. 133 do CTN ocorre pela aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, ou seja, pressupõe a aquisição da propriedade com todos os poderes inerentes ao domínio, o que não se caracteriza pela celebração de contrato de locação, ainda que mantida a mesma atividade exercida pelo locador" (REsp 1.140.655/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 19/2/2010).  
2. Recurso especial provido. (REsp 1.293.144/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, 16/04/2013).

Além do mais, os sócios das empresas redirecionadas e os da empresa recorrente são totalmente diferentes (evento 107, CNIS6, evento 107, CNIS8 e evento 107, CNIS9), motivo pelo qual não há que se falar em continuidade da atividade econômica por qualquer sócio remanescente da pessoa jurídica extinta.

De todo modo, vale que, em cenários assim, tem-se decidido nesta Corte de Justiça que a atuação em ramo semelhante e no mesmo endereço não configura, por si só, sucessão tributária.

Confira-se, a propósito, este elucidativo precedente:

*EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE EMPRESA CONSIDERADA SUCESSORA DA CONTRIBUINTE INADIMLENTE. EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS NA ORIGEM. (...) IMÓVEL*

MOBILIADO DE PROPRIEDADE DA EMPRESA CONSIDERADA SUCESSORA EMPRESARIAL. PRÉVIA LOCAÇÃO DOS BENS À DEVEDORA DO TRIBUTO. RESCISÃO DESSE NEGÓCIO E REABERTURA DE COMÉRCIO SEMELHANTE PELA PROPRIETÁRIA NO MESMO LOCAL. INEXISTÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE PARTE ALGUMA DA EMPRESA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE ELASTECER O SENTIDO TÉCNICO DOS CONCEITOS DE DIREITO PRIVADO PERTINENTES. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA DOCTRINA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 133 DO CTN.

"[...] estar sediado no antigo endereço da devedora e explorar o mesmo ramo comercial (comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios), por si só, não é suficiente para caracterizar a existência de sucessão tributária" (AI n. 2013.054257-7, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 11-3-2014). "...fundo de comércio" não se confunde com "ponto comercial". Fundo é a "integralidade dos bens patrimoniais, inclusive os de natureza pessoal e de valor imaterial", e não apenas um "local", para exploração de idênticas atividades, mas não da respectiva atividade. A expressão... implica sempre um sentido de universalidade'. [...] (MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Inteligência do art. 133 do Código Tributário Nacional - Origem do dispositivo - Evolução Jurisprudencial e Doutrinária - Inaplicabilidade à Hipótese Consultada*. RDDT n° 145, out/07, p. 132)

"[...] Não tendo a exequente demonstrado nos autos o aproveitamento do fundo de comércio, não pode a empresa que locou o imóvel para a devedora ser responsabilizada como sucessora, porquanto não detém a universitas rerum, embora explore atividade semelhante àquela da executada." (TRF4, 3ª T., AI 2002.04.038938-3/PR, Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, mar/04)" (Apud PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 14.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2012, p. 959-961).

Mutatis mutandis: "1. A responsabilidade do art. 133 do CTN ocorre pela aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, ou seja, pressupõe a aquisição da propriedade com todos os poderes inerentes ao domínio, o que não se caracteriza pela celebração de contrato de locação, ainda que mantida a mesma atividade exercida pelo locador. Precedente: REsp 108.873/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/1999, DJ 12/04/1999 p. 111.

"2. O Direito tributário utiliza-se dos institutos, conceitos e formas de Direito privado tal qual utilizados nos ramos jurídicos específicos, sendo-lhe vedado modificar-lhes o conteúdo, sentido e alcance" (REsp n. 1.140.655/PR, rel. Min.ª Eliana Calmon, DJe 19-2-2010). "A sucessão empresarial, para fins de responsabilidade tributária, somente se verifica nos estritos limites do art. 133, do Código Tributário Nacional, mediante a condição primeira e básica de transferência, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional. Assim, [...] cumpre à Fazenda Pública provar, com base em fatos concretos e de forma inequívoca, a aquisição do patrimônio da devedora principal pela embargada, a demonstrar o liame jurídico entre as duas empresas" (AC n. 2007.002169-6, de Blumenau, rel. Des. Jaime Ramos, j. 29-5-2008).

*"[...] para a caracterização da sucessão geradora da responsabilidade tributária de que trata o art. 133 do Código Tributário Nacional, não basta que seja desenvolvida no mesmo local a mesma atividade antes ali desenvolvida por outra pessoa. É necessária para tanto a aquisição [...]. A não ser assim, o local onde estivesse funcionando uma empresa que se extinguiu devendo tributo ficaria praticamente inutilizado para o mesmo ramo de atividade" (MACHADO, Hugo de Brito. Comentários ao Código Tributário Nacional, volume II. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 561-562). (...) (Apelação n. 0000976-40.2014.8.24.0012, de Caçador, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, 05-07-2016).*

**E também:**

*DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME<sup>1</sup>. Execução fiscal ajuizada pelo ente público para cobrança de ICMS, com redirecionamento à empresa apontada como sucessora da devedora originária. Embargos à execução opostos para reconhecimento da ilegitimidade passiva, sob alegação de inexistência de sucessão empresarial. Sentença acolheu a tese e extinguiu a execução fiscal exclusivamente em relação à embargante. Recurso do Estado visando à fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO<sup>2</sup>. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença deve ser confirmada em sede de reexame necessário quanto à inoccorrência de sucessão empresarial e, por conseguinte, quanto à ilegitimidade passiva da embargante; e (ii) saber se a extinção parcial da execução fiscal, com exclusão da embargante por ilegitimidade passiva, autoriza a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR<sup>3</sup>. Ausentes elementos como a coincidência parcial de sócios, a atuação no mesmo ramo de atividade e a sobreposição de endereços, dentre outros que revelem a transferência do fundo de comércio, não há como se concluir pela sucessão empresarial.<sup>4</sup> No caso, a mera atuação no mesmo ramo empresarial e a breve coincidência de endereços por força de contrato de locação firmado com terceiro, afasta a legitimidade passiva da apontada sucessora, confirmando a parcial extinção da execução fiscal em relação à embargante. [...]. (TJSC, ApCiv 5001584-34.2022.8.24.0056, 4ª Câmara de Direito Público, Relator para Acórdão ODSO CARDOSO FILHO, julgado em 18/12/2025)*

*EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE FUNDO DE COMÉRCIO. QUADROS SOCIETÁRIOS DISTINTOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE ELAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SUPOSTA SUCESSORA. ADEMAIS, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS A TOR DO TEMA 1.229 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E*

*DESPROVIDO. 1. A sucessão empresarial, para fins tributários, exige a transferência de fundo de comércio ou de estabelecimento, com continuidade da atividade sob a mesma ou outra razão social (CTN, art. 133). Ademais, o §1º do invocado art. 133 excepciona a responsabilidade tributária quando a aquisição do bem dá-se em hasta pública, como sucedeu no caso concreto. 2. As empresas em tela possuem quadros societários distintos, sem qualquer vínculo pessoal ou societário entre seus integrantes, conforme contratos sociais juntados aos autos, além do que o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes demonstra relação comercial legítima e isolada, sem transferência de patrimônio, de clientela ou de continuidade operacional, não configurando sucessão (TJSC, Apelação n. 5000257-49.2021.8.24.0166, rel. Des. Diogo Pítsica). 3. Quanto à prescrição intercorrente, o decurso de mais de cinco anos de inércia processual após o último ato útil (parcelamento em 2015) configura a perda do direito de cobrança, conforme art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980, a mais disso, a intimação da Fazenda Pública não é necessária quando a paralisação do feito decorre de pedido seu, conforme jurisprudência consolidada (STJ, REsp 1.683.398/RJ, rel. Min. Herman Benjamin). 4. O STJ, em decisão recente, fixou compreensão, no Tema 1.229, dizendo que: à luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980. (TJSC, ApCiv 0000171-23.2008.8.24.0166, 2ª Câmara de Direito Público, Relator para Acórdão JOAO HENRIQUE BLASI, D.E. 19/11/2025)*

De minha relatoria:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. RECURSO DO ESTADO. EMPRESA DIVERSA OPERANDO NO MESMO ENDEREÇO DA EXECUTADA. ATUAÇÃO EM RAMO EMPRESARIAL AFIM. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE QUALQUER INDÍCIO DE AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO (ART. 133 DO CTN). BENS DA EXECUTADA BLOQUEADOS MUITO ANTES DA INSTALAÇÃO DA NOVA EMPRESA, QUE FUNCIONA NO LOCAL POR CONTRATO DE LOCAÇÃO CELEBRADO COM PESSOA ESTRANHA À LIDE. QUADRO SOCIETÁRIO IGUALMENTE DESCONEXO. ESTADO QUE NÃO PRODUZIU PROVAS CAPAZES DE INFIRMAR ESSE CONTEXTO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO CONSTATADOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4025159-67.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 27-10-2020).*

Ante a inexistência de prova da aquisição do fundo de comércio, reconhece-se a inocorrência de sucessão empresarial pelas recorrentes, determinando-se sua exclusão do polo passivo da execucional.

Em razão disso, prejudicado o recurso no que tange à alegada prescrição do crédito tributário.

Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a ilegitimidade passiva das agravantes.

---

Documento eletrônico assinado por **VILSON FONTANA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7433256v4** e do código CRC **b878d158**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VILSON FONTANA

Data e Hora: 07/04/2026, às 14:51:51

---

**5107984-41.2025.8.24.0000**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL - RESOLUÇÃO CNJ 591/24 DE 07/04/2026 A 07/04/2026**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5107984-41.2025.8.24.0000/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR VILSON FONTANA

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR ARTUR JENICHEN FILHO

**PROCURADOR(A):** MARIO LUIZ DE MELO

**AGRAVANTE:** GADO NOBRE CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA

**ADVOGADO(A):** MICHELLI GIACOMOSI (OAB SC035820)

**ADVOGADO(A):** ALEXANDRE MIRANDA ALEIXO (OAB SC062964)

**ADVOGADO(A):** ANA PAULA BATTISTI (OAB SC034254)

**AGRAVANTE:** MARYELLEN SANTOS DA SILVA

**ADVOGADO(A):** MICHELLI GIACOMOSI (OAB SC035820)

**ADVOGADO(A):** ALEXANDRE MIRANDA ALEIXO (OAB SC062964)

**ADVOGADO(A):** ANA PAULA BATTISTI (OAB SC034254)

**AGRAVADO:** ESTADO DE SANTA CATARINA

Certifico que este processo foi incluído como item 27 na Pauta da Sessão Virtual - Resolução CNJ 591/24, disponibilizada no DJEN de 17/03/2026, e julgado na sessão iniciada em 07/04/2026 às 00:00 e encerrada em 07/04/2026 às 09:58.

Certifico que a 5ª Câmara de Direito Público, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**A 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS AGRAVANTES.**

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR VILSON FONTANA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR VILSON FONTANA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR HÉLIO DO VALLE PEREIRA

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI

**ANGELO BRASIL MARQUES DOS SANTOS**  
**Secretário**